



## PARECER

### DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS DINAMIZADOS

A Comissão Assessora de Homeopatia do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, reunida em 08 de novembro de 2011, aprovou o seguinte parecer, que foi referendado pela Diretoria deste Conselho em 19 de março de 2012.

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia estabeleceu por meio da Resolução 467/07 que compete ao farmacêutico exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, com total autonomia técnico-científica, respeitando os princípios éticos que norteiam a profissão;

Considerando a Resolução ANVISA RDC nº 26 de 2007 que designa por “Medicamento Dinamizado” os produtos farmacêuticos elaborados para atender às terapêuticas homeopática, anti-homotóxica e antroposófica;

Considerando que o Decreto nº 57.477/65 que trata da manipulação, receituário, industrialização e venda de produtos utilizados em homeopatia bem como a regulamentação sanitária superveniente determinam que somente os medicamentos homeopáticos cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas dependerão de receita médica para serem dispensados;

Considerando que a Lei 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina que dependerá de receita médica apenas a dispensação de medicamentos homeopáticos cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas;

Considerando que as potências cuja concentração de substância ativa são seguras para dispensação estão descritas em bibliografia reconhecida pela ANVISA, como a Farmacopeia Homeopática dos Estados Unidos da América e no Manual de Normas Técnicas da Associação Brasileira de Farmacêuticos Homeopatas;

Considerando o Decreto nº 57.477/65 que define como produto oficial homeopático aquele inscrito nos Códigos Homeopáticos;

Considerando que a Anvisa, por meio da RDC 67/07 define preparação oficial como sendo aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA.

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia por meio da Resolução 467/07 define a fórmula oficial como sendo o medicamento elaborado e garantido por um farmacêutico responsável, dispensado na farmácia, enumerado e descrito na farmacopeia, destinado a administração direta a paciente individualizado, mediante prescrição médica ou conteúdo anódino;

Considerando que a Anvisa, por meio da RDC 67/07, permite à farmácia manipular e manter estoque mínimo de preparações oficiais, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia estabeleceu por meio da Resolução 467/07 que é de competência do farmacêutico manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independente da apresentação da prescrição;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia por meio da Resolução 467/07 estabelece que o processo de manipulação magistral compreende o conjunto de operações que transformam os insumos farmacêuticos em um medicamento ou em um produto farmacêutico, podendo ser resultantes de uma solicitação de usuário identificável sem apresentação de uma prescrição;



Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, por meio da Resolução 467/07, define prescrição como um ato geralmente expresso mediante a elaboração de uma receita médica.

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia estabeleceu por meio da Resolução 467/07 que é de competência do farmacêutico decidir pela manipulação, dispensação e comercialização de medicamentos de uso contínuo e de outros produtos farmacêuticos magistrais, anteriormente aviados, independente da apresentação de nova prescrição;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia determinou por meio da Resolução 357/01 que a automedicação responsável é responsabilidade do farmacêutico relativamente a cada patologia que possa ser objeto de sua intervenção no processo saúde-doença;

Considerando que a automedicação responsável é prática recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que o Código de Ética da Profissão Farmacêutica determina que o farmacêutico atuará sempre com o maior respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos fundamentais do homem;

Considerando que a autonomia é um direito fundamental do homem.

Considerando que o Código de Ética da Profissão Farmacêutica determina que é um dever do farmacêutico respeitar o direito de decisão do usuário sobre sua própria saúde e bem-estar, excetuando-se o usuário que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento e/ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar.

Considerando que o farmacêutico é ética, civil e criminalmente responsável pelos atos que pratica no exercício da profissão;

Considerando que frequentemente ocorre à necessidade de uma prescrição de medicamento pelo médico a seu paciente de forma não presencial, utilizando meios de comunicação remotos, sem a possibilidade de confecção de uma receita médica;

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio da sua Comissão Assessora de Homeopatia e de sua Diretoria

#### ENTENDE

1. que a manipulação e/ou a dispensação de medicamento dinamizado a paciente desprovido de receita médica não constitui violação legal, sanitária ou da ética farmacêutica desde que seja previamente avaliada por farmacêutico com habilitação em homeopatia e atendendo aos seguintes critérios:
  - Ser especialidade farmacêutica de venda livre; ou
  - Ser manipulada pela própria farmácia em dinamização considerada segura;
2. que a dispensação de medicamento dinamizado a paciente desprovido de prescrição nos moldes citados é um direito do farmacêutico homeopata no exercício de sua profissão, bem como do usuário do medicamento.